



PARECER Nº 01, DE 2014 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.971, de 2014, que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado ANUETE SAMPAIO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 1.971, de 2014, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 190/2014-GAG.

A proposição visa a alterar a alínea a do inciso I do art. 66 da Lei nº 1.254, de 1996, que trata do ICMS, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66.....

I -

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;"

O art. 2º trata da cláusula de vigência da Lei, na data de sua publicação.

O art. 3º revoga as disposições em contrário.

A justificação, apresentada por meio da Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Fazenda, aponta que a proposta tem o objetivo de inserir no texto legal a tipificação de infração praticada pelo transportador que leva consigo mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Pl Nº 1971 / 2014
Fls. 06 Rubrica ANUETE



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, e emitir parecer sobre o mérito de matérias de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial.

A proposição em análise pretende alterar o art. 66, inciso I, alínea "a", da Lei nº 1.254, de 1996, para inserir no texto legal a tipificação de infração praticada pelo transportador que leva consigo mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo. Assim, a alteração pretendida pelo PL aperfeiçoa a legislação tributária do Distrito Federal, na medida em que prevê, ao transportador ou depositário, tratamento semelhante ao do contribuinte que emite documento fiscal inidôneo, que também tem sua conduta tipificada como infração, conforme alínea "e" do inciso I do art. 66-A da referida Lei.

Por sua vez, não se constata, na proposição, impacto orçamentário, quer pelo aumento de despesa pública, quer pela diminuição de receitas orçamentárias que a incompatibilizem com as leis orçamentárias e de finanças públicas atualmente em vigor.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.971, de 2014**, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões, de de 2014.

Deputado



Presidente

Deputado



Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1971 / 2014
Fls. 07 Rubrica *elot*